



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00723.000163/2020-99

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ON AGU Nº 55/2014. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CGU E POLÍCIAS CIVIS. PARCERIAS SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, ART. 116.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial.
2. Lei nº 8.666/93, art. 116. Convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
3. Dispensa de submissão da minuta de contrato ou termo substitutivo de contrato à CONJUR/CGU, caso a caso, quando se tratar de cooperação técnica com órgãos de Polícias Civis.
4. Exigência de que o gestor ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.
5. Possibilidade de prévio encaminhamento ao órgão de consultoria, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

Senhor Consultor Jurídico,
Senhora Coordenadora-Geral,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial por esta Consultoria em atendimento à solicitação da CENOR (Despacho 1524840 nos autos do Processo NUP 00190.103051/2020-54) em razão da necessidade da CGU realizar parcerias com órgãos de Polícias Civis dos Estados da Federação, a serem propostos pelas Regionais da CGU, os quais necessitarão de avaliação por esta Consultoria.

2. O volume de trabalho desenvolvido pela CONJUR/CGU conjugado com o reduzido número de Advogados Públicos no órgão tem forçado o órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e sua análise jurídica.

3. Em razão disso, tem se tornado rotina na CONJUR adotar procedimentos que identifiquem processos pelas seguintes características: i) similaridade de tema; ii) frequência numérica (volume); e iii) entendimentos jurídicos sobre o tema razoavelmente sedimentados no âmbito da AGU e da CONJUR/CGU.

4. Assim, **a manifestação jurídica referencial se faz necessária para atender a solicitação da CENOR**, considerando as parcerias juntos às Polícias Civis dos Estados que se replicará pelo menos mais 25 (vinte e cinco) vezes, uma vez que apenas a CGU-R/CE e o órgão central (Distrito Federal) já tiveram suas minutas analisadas pela CONJUR.

5. Nesse contexto, a manifestação referencial que se pretende realizar merece a aplicação da Normativa nº 55 - AGU e a consequente edição de Manifestação Jurídica Referencial, como forma de evitar a análise jurídica individualizada de cada acordo, sem que isso cause prejuízo à adequada orientação jurídica.

6. A temática dos Acordos de Cooperação Técnica já foi amplamente debatida no âmbito da CONJUR, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial. Ao mesmo tempo, a diversidade de órgãos com os quais a CGU se relaciona resulta em particularidades presentes nos ACTs conforme as partes envolvidas, o que impede a elaboração de um Parecer Referencial único para esse tipo de instrumento, independente dos participantes. Por essa razão é que se optou por identificar ajustes de cooperação com grande similaridade, conforme os órgãos envolvidos ou temas (eixos temáticos), de modo que a manifestação referencial enfrente essas peculiaridades e ofereça uma segurança maior ao gestor.

7. Em suma, é o que interessa relatar. Passa-se a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (PARECER REFERENCIAL)

8. Em decorrência do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, do então Consultor-Geral da União, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, o Advogado-Geral da União fez editar a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, abaixo transcrita, autorizando a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como *“aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes”*. *In verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

9. Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, **desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica**. O mesmo raciocínio, em nosso ver, pode aplicar-se às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

11. É relevante estabelecer que as competências da Advocacia-Geral da União (AGU) estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. **Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo**. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.

12. Com efeito, a referida orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

13. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo da própria Controladoria-Geral da União (CGU), bem como do Tribunal de Contas da União (TCU), no que se refere à esfera federal. Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, verberou que a *“existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade.”* No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 1.620/2015-Plenário, de acordo com o qual a *“delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público”*.

14. Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

15. Nesse sentido, vale transcrever trecho do PARECER Nº 1625-4.4/2013/EPP/CONJUR-MP/CGU/AGU:

"9. Com efeito, as competências da AGU estão delineadas pelo artigo 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e não o controle dos atos de gestão. Sua atividade é de apoio, visando respaldar o ato administrativo no que concerne à sua juridicidade (assistência no controle da legalidade). Não se pode querer erigir as manifestações da AGU como condição de possibilidade para o exercício das competências administrativas, salvo expressa disposição em lei. O gestor que as dispensar ou delas divergir não fica impedido de exercer suas competências funcionais, ainda que assuma, com grave risco, responsabilidade pessoal por eventuais ilegalidades."

16. Não por acaso, o Enunciado nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas das AGU, sedimentou o entendimento de que *"não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"*.

17. A padronização da análise e da manifestação jurídica, assim, em temas como os acordos de cooperação técnica cujo objeto essencial é o intercâmbio de informações e/ou capacitações, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos **requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos**.

18. Além disso, **é fato que os pareceres que analisam acordo de cooperação técnica entre a CGU e órgãos como as Polícias Civis, cujo objeto seja intercâmbio de informações e/ou capacitações, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto**.

19. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da Coordenação-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa da CONJUR/CGU maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a CONJUR possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

20. Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 11, VI, "a" da Lei Complementar nº 73, de 1993, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, **acordos**, convênios ou ajustes.

21. Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que **RECOMENDA-SE** sua juntada aos autos pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

22. Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante ao procedimento e ao acordo de cooperação técnica (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da AGU e atende à exigência legal da prévia análise da minuta.

23. Vale destacar, ainda, que o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial:

"9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo."

24. Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela CONJUR/CGU.

25. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU), por meio da Coordenação-Geral de matéria de Transparência e Administrativa, emite em seus pareceres sobre parecerias e cooperação técnica com outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, em conformidade com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

26. A partir dela, os órgãos assessorados, no âmbito do Ministério, deverão dar atendimento às recomendações usualmente feitas, *dispensando-se o envio do processo específico, para análise desta Consultoria Jurídica.*

27. A citada ON nº 55 explicita, na parte final do inciso I, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo. Isso significa que **não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a CONJUR/CGU deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não.**

28. Por evidente, as dúvidas específicas **podem e devem ser submetidas à análise desta CONJUR**, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite com o consequente ganho de eficiência.

29. Consoante exposto no tópico anterior, entendemos adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de acordo de cooperação técnica com Polícia Civil estadual, **tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.**

30. Consoante prevê a citada ON nº 55, para a elaboração de manifestação jurídica referencial, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

31. Nesse sentido, a presente manifestação jurídica referencial escuda-se no número reduzido de Advogados Públicos na Coordenação e na pretensão da CENOR (Despacho [1524840](#) nos autos do Processo NUP 00190.103051/2020-54) em razão da necessidade da CGU realizar e parcerias com órgãos de Polícias Cíveis dos Estados da Federação, a serem propostos pelas Regionais da CGU, os quais obrigatoriamente necessitariam de avaliação por esta Consultoria.

32. Nesse contexto, vale lembrar que o número reduzido de membros da AGU para analisar todos os ajustes promovidos pelo Ministério força medidas gerenciais de modo a equilibrar segurança jurídica e eficiência. Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que força de trabalho qualificada seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

33. Ressalte-se que os acordos de cooperação técnica restringem-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (*check list*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

34. Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária **identidade de matéria.**

35. Em outras palavras, o trabalho de verificação documental realizado pelos Advogados da União da CGTA/CONJUR-CGU, nestes processos, compromete tempo e energia da equipe, que poderia ser bem empregado na solução de questões jurídicas controvertidas e complexas, em benefício do interesse público e das políticas e programas a cargo da Controladoria-Geral da União (CGU).

36. Sendo assim, é notório que a presente medida reveste-se dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública.

37. Vale registrar que as orientações aqui emitidas aplicam-se a todos os acordos de cooperação técnica celebrados com Polícias Cíveis, cujo objeto seja o intercâmbio de informações, sendo que o órgão assessorado que as procurar atender, ou que justificar eventual discordância ou impossibilidade, tende a obter uma análise jurídica mais célere.

38. Por essa razão, **RECOMENDA-SE**, como condição *sine qua non* à adoção da presente

manifestação jurídica referencial, **que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer**, consoante exigência da citada ON.

39. **RECOMENDA-SE, assim, em suma:** i) a supracitada certificação, de forma expressa, nos autos; ii) a juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos em que se pretender aos acordos de cooperação técnica celebrados com Polícias Cíveis cujo objeto seja intercâmbio de informações, bem como sua observância integral; dada a relevância da certificação do atendimento aos requisitos e condições nele fixados, a revelar a conformidade procedimental legitimadora do ajuste.

2.2 REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

40. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, conforme segue:

Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

41. Com efeito, no caso da licitação, bem como contratos, convênios **e outros ajustes**, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, inclusive a **ON nº 02 da AGU** em casos de aditivos, nos seguintes termos: *“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, **devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento**”* (grifamos).

42. Assim, não se deve iniciar um processo novo para o termo aditivo, mas sim, seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

43. De um modo geral, a ON nº 02 e as Portarias Normativas preconizam que contratos, convênios **e outros ajustes** deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação; convênio ou ajuste, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo, ou novo processo para a prorrogação. **Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo, com os eventos dispostos em ordem cronológica.**

2.3 - DA NATUREZA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

44. Em primeiro lugar, a presente manifestação jurídica destina-se apenas aos acordos celebrados com fundamento no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, vale dizer, **apenas os Acordos de Cooperação Técnica firmados entre órgãos e entidades públicas, ESPECIFICAMENTE, as POLÍCIAS CÍVIS**. Portanto, não abrange os acordos celebrados pela Administração com as organizações da sociedade civil, regidos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

45. Pois bem, o acordo de cooperação é uma forma de contratação peculiar. Sua característica mais marcante é a persecução de interesses comuns, sem onerosidade financeira, maior característica do contrato administrativo. Sobre o assunto, assim leciona a doutrina (FURTADO, Lucas Rocha. “Curso de licitações e contratos administrativos”. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 411):

Para melhor entendermos a distinção, podemos comparar um convênio de cooperação técnica, por exemplo, com um contrato de prestação de serviços. Neste, um dos contratantes presta o serviço e o outro o remunera pelos serviços prestados. No convênio, ao contrário, as partes buscam a realização do mesmo fim.

46. Conforme indica a denominação, nessa modalidade de ajuste, destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades que os celebram. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

47. Nesse contexto, quanto ao interesse recíproco, **RECOMENDA-SE o encaminhamento dos autos à Coordenação de Elaboração de Atos Normativos - CENOR para emissão de Parecer Técnico sobre a parceria que se pretende firmar ou a sua juntada, caso já haja o ato.**

48. Além disso, **RECOMENDA-SE a existência de manifestação da área finalística da CGU interessada no ajuste para subsidiar o Parecer Técnico da CENOR.**

49. Destaque-se que os Acordos de Cooperação Técnica objetos do presente parecer referencial

não tem natureza contratual. Nesse sentido, RECOMENDA-SE que tal informação conste de maneira objetiva na manifestação técnica do órgão e também na minuta do ajuste a ser celebrado.

50. Como leciona a doutrina administrativa, o **motivo** é requisito essencial de validade do ato administrativo, porque revela a situação, de fato ou de direito, que serve de **fundamento** para a sua prática. A situação de direito é aquela descrita em lei; a situação de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias que levam a Administração a praticar o ato.

51. Embora exista um formulário de instrução processual utilizado pelas áreas da CGU quando da abertura de procedimento para celebração desses ajustes, que é facilmente identificados nos processos cujo objeto é o acordo de cooperação técnica (a exemplo da NOTA TÉCNICA Nº 54/2020/SCC - SEI nº 1521553 no Processo NUP 00190.103051/2020-54), não é suficiente para fazer constar de maneira objetiva os quesitos que justificam o interesse em firmar o Acordo em tela, nos seguintes termos:

- a) das Razões para a celebração do acordo;**
- b) dos Benefícios esperados; e por fim,**
- c) dos Objetivos a serem alcançados de maneira clara.**

52. Assim, **RECOMENDA-SE** que a manifestação exarada pela área técnica quanto às **razões, benefícios esperados e os objetivos** a serem alcançados com a efetivação da parceria proposta, **seja justificada nos autos de forma robusta e adequada.**

53. Passe-se, pois, à análise da minuta do Acordo de Cooperação Técnica celebrados pela CGU com as Polícias Civis, cujo objeto seja o intercâmbio de informações e/ou capacitações.

2.4 - DO PLANO DE TRABALHO

54. Por derradeiro, é importante registrar que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica deve estar devidamente instruída com o respectivo **Plano de Trabalho**, como determina o §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifos acrescidos)

55. Veja-se que o dispositivo da Lei de Licitações prescreve que a celebração do Acordo de Cooperação **depende da prévia aprovação** do respectivo Plano de Trabalho. Portanto, **RECOMENDA-SE** que o documento acompanhe a minuta do Acordo a ser celebrado.

56. Ainda nos termos da norma transcrita, o Plano de Trabalho deve estar aprovado por todos os partícipes, de modo que **RECOMENDA-SE** que os autos estejam instruídos com a expressa anuência de todos os envolvidos no ajuste.

57. **RECOMENDA-SE** que todas as providências e atividades afetas à execução do Acordo de Cooperação e necessárias à consecução dos seus objetivos devem estar devidamente previstas e acordadas no competente Plano de Trabalho, que é o documento legalmente previsto para esse registro.

58. Portanto, é **INDISPENSÁVEL a elaboração deste importante documento, com aprovação de todos os partícipes. RECOMENDA-SE** que o Plano conte com dispositivos **descrevendo, no mínimo, o objeto, metas, etapas ou fases de execução do ajuste, bem como o cronograma, ainda que por estimativa, das ações que pretendem empreender durante a vigência do ajuste, conforme especifica o §1º e incisos do art. 116 da Lei nº 8.666/93.**

59. Outrossim, ponto que se faz necessário ressaltar é que as ações e atividades necessárias à execução da parceria proposta e à plena consecução dos objetivos pretendidos devem estar devidamente previstas e acordadas no competente Plano de Trabalho. Em razão disso, **RECOMENDA-SE** o adequado detalhamento das ações e atividades no Plano de Trabalho correspondente a parceria que se propõe.

60. Isso porque, na quase totalidade dos autos submetidos à análise da CONJUR, se verifica que os planos de trabalho são elaborados simplesmente reproduzindo os termos do próprio Acordo de Cooperação, o que não atende à exigência legal.

61. Ainda que o instrumento do Acordo desça a minúcias quanto às formas de execução e atribuições dos partícipes, é imprescindível a elaboração do respectivo Plano de Trabalho, **com a previsão das etapas e metas a serem atingidas durante a vigência do ajuste, indicando datas ou prazos máximos para a sua realização, a fim de garantir concretude à parceria.** Tal exigência, além de atender ao §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, cumpre também o princípio constitucional da **eficiência**, que veda a prática de atos inúteis ou inoperantes pela Administração.

62. Assim, **reitera-se** para que as unidades demandantes cuidem para a elaboração dos Planos de Trabalho com o zelo e cuidado necessários a esse importante instrumento, com a anuência de todos os partícipes quanto às atividades e prazos ali previstos, a fim de conferir a maior eficácia possível dos objetivos pretendidos com o Acordo de cooperação a ser celebrado.

63. É certo que o Plano de Trabalho vai divergir conforme os objetivos e atividades previstas no Acordo de Cooperação, todavia, a título de colaboração institucional, indica-se, como bom modelo, o Plano de Trabalho elaborado no Acordo de Cooperação celebrado entre a CGU e o Ministério Público Federal, vinculado ao processo nº [00190.111633/2018-90](#), documento SEI 1136329.

64. De qualquer sorte, por se tratar de exigência legal, **RECOMENDA-SE** que, em caso de impossibilidade de apresentação do Plano de Trabalho, tal fato deve estar devidamente justificado nos autos.

2.5 DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

65. Como já ressaltado, a temática dos Acordos de Cooperação Técnica já foi amplamente debatida no ambiente da Advocacia-Gera da União (AGU) e nesta Consultoria Jurídica, permitindo-se a edição da presente manifestação jurídica referencial sem perda de segurança jurídica.

66. A partir da edição do PARECER n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 00688.000718/2019-32), a AGU, por sua Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC/DECOR/CGU/AGU, passou a prever minuta previamente analisada de Acordo de Cooperação Técnica acompanhada do correspondente Plano de Trabalho. O teor do texto já foi elaborado em sintonia com a legislação aplicável e analisado juridicamente por corpo técnico qualificado, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações. Desse modo, **RECOMENDA-SE** que a Controladoria-Geral da União, quando da elaboração dos Acordos com as Polícias Cíveis adote como base a minuta da AGU indicada na manifestação supra.

67. Além disso, em complemento à minuta padronizada da AGU, esta CONJUR também possui manifestação jurídica (**Parecer nº 00233/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU - SEI 1491758**) pormenorizada e explicativa sobre critérios e formalidades que devem ser seguidas. Em atenção à uniformização dos instrumentos, **RECOMENDA-SE**, no que for aplicável, sejam as disposições do Parecer observadas pela Controladoria-Geral da União ou, quando da sua inaplicabilidade ou impossibilidade, sejam devidamente justificadas.

68. Explicitando as orientações do mencionado Parecer da CONJUR, no que se refere aos acordos de cooperação técnica celebrados entre a CGU e as Polícias, quanto ao **CABEÇALHO - USO DO BRASÃO OU INSIGNIA** deve-se adotar o modelo indicado no supracitado Parecer, parágrafo 34, item I, alínea "C", conforme transcrito abaixo:

c) quando o Acordo a ser celebrado for entre a Controladoria-Geral da União e órgãos da Administração direta de outro ente federado, usa-se, do lado esquerdo, o Brasão da República, seguido da expressão, em maiúsculo, "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" e, abaixo, "CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO"; e do lado direito, usa-se a o brasão do ente federado e, logo abaixo, em maiúsculo, o nome do ente federado e abaixo, também em maiúsculo, o nome do órgão partícipe;

69. No **TÍTULO DESIGNATIVO DO ACORDO**, o mesmo deve estar após um espaço em branco em relação ao cabeçalho, com texto "centralizado". Logo em seguida, na linha abaixo, o número e ano de celebração do referido acordo.

70. A **EMENTA**, deve ser redigida após dois espaços em branco em relação ao título designativo do acordo, alinhada à direita, com texto "justificado", com 9cm (nove centímetros) de largura em relação à margem, grafada em letra maiúscula, indicando os órgãos ou entidade partícipes.

71. Em sequência, quanto ao **PREÂMBULO, RECOMENDA-SE** que devem ser observados os seguintes itens: 1. o **ente estatal** (caso em que envolva mais de uma pessoa política e seus respectivas administrações direta) e **órgãos partícipes**; 2. a **localização de suas sedes**; 3. o **número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas** – CNPJ; 4. a sigla do órgão ou entidade; 5. a **autoridade representante do órgão ou entidade, ou autoridade com poderes delegados para tanto**; 6. o **fundamento legal**: “nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”; 7. a **indicação do processo administrativo**.

72. Observa-se que a autoridade subscritora deve ser autoridade originalmente legitimada para o ato, isto é, no caso da CGU, o Ministro de Estado ou o Sr. Secretário-Executivo do órgão, este último nos termos do art. 91, inciso XI, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019). **Contudo, caso seja outra autoridade que assinará o ato, RECOMENDA-SE a publicação de portaria de delegação e/ou subdelegação, com a sua necessária juntada ao processo administrativo.**

73. Em relação ao outro partícipe (Polícia civil estadual), **RECOMENDA-SE** assegurar-se que a outra autoridade subscritora também detenha competência para firmar o ACT.

74. Registre-se que sendo o Acordo **um ajuste sem natureza financeira**, sobre ele **não incidem as exigências do Decreto nº 6.170, de 25/07/2007 e da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016**. Isso porque referidos atos normativos disciplinam tão-somente os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação que envolvam a transferência de recursos financeiros, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Decreto nº 6.170/2007

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Portaria Interministerial nº 424/2016

Art. 1º Esta Portaria regula os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

75. Nesse sentido, vale mencionar o Parecer nº 15/2013, da Câmara Permanente de Convênios do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal/AGU:

*5. O acordo de cooperação pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.***

6. Não se confunde com os termos de cooperação (embora seja corriqueiro o seu emprego como se sinônimos fossem) e nem com os convênios de natureza financeira (ou convênios strictu sensu), conceituados no art. 1º, §1º, I e III, do Decreto nº 6.170/2007 nos seguintes termos:

[...]

7 . A ausência de transferência de recursos financeiros é, portanto, a grande marca distintiva dos acordos de cooperação e impede a aplicação do disposto no Decreto nº 6.170/2007, cujas normas se referem às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, sem tratar em nenhum momento acerca de ajustes que não envolvam repasse de recursos.

[...]

9. Desse modo, ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993 [...].

10. É importante frisar que, consoante previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito, a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber. Significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação, qual seja: convênio de natureza não financeira, é que lhe podem ser aplicáveis.

(grifos acrescidos)

76. Sendo assim, uma vez que não haverá repasse orçamentário entre as entidades partícipes, devem ser observados os requisitos do art. 116 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

(grifos acrescentados)

77. Ultrapassadas as questões de natureza formal, passa-se as cláusulas que devem constar do Acordo de Cooperação Técnica. Do ponto de vista material, constituem cláusulas essenciais dos acordos de cooperação, conforme Parecer nº 00233/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de agosto de 2019 (doc. SEI 1491758) e PARECER n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 00688.000718/2019-32), as que indicam:

- a) o objeto;
- b) as obrigações das partes, em comum ou de cada uma individualmente;
- c) os responsáveis pela execução e fiscalização do acordo;
- d) a inexistência de dotação orçamentária específica;
- e) os recursos humanos adotados;
- f) o sigilo de informações e dados compartilhados;
- g) a vigência;
- h) possibilidade de alteração e rescisão;
- i) publicação;
- j) Propriedade intelectual; e
- k) resolução de controvérsias e foro judicial;

78. Portanto **RECOMENDA-SE** que o ajuste contenha cláusula tratando do **objeto, que deve ser identificado e definido**, nos termos do inciso I do §1º do art. 116 da Lei 8.666/93.

79. **RECOMENDA-SE**, ainda, que a citada cláusula (por meio de subcláusulas, por exemplo) preveja expressamente que o Plano de Trabalho, independente de transcrição, será parte integrante e indissociável do ajuste, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes; e ainda, que os partícipes se obrigam a realizarem todas as ações e atividades nele previstas, respeitadas as suas competências institucionais e legais.

80. Outrossim, **RECOMENDA-SE** a existência de cláusula que trate **das obrigações dos partícipes**, sejam as comuns a ambos os órgãos, seja as obrigações específicas de cada órgão. As obrigações dos partícipes devem ser definidas de maneira objetiva e concisa, no intuito de facilitar o cumprimento do ajuste, logo, não se vislumbram óbices quanto ao seu conteúdo.

81. Em seguida, **RECOMENDA-SE** a previsão de cláusula que trate **da execução e da fiscalização**. A referida cláusula deve registrar onde e como o acordo será executado: por meio da proposição de trabalhos conjuntos, delimitando-se as informações e dados que serão trocados, respeitando-se as condições de sigilo existentes; além de realização de cursos, treinamentos e palestras, visando à troca de experiência, conhecimento e capacitação dos servidores vinculados aos órgãos signatários, tudo em compatibilidade com o **Plano de Trabalho respectivo**.

82. **RECOMENDA-SE**, ainda, a inclusão de **subcláusula** que preveja a fiscalização do Acordo por agentes designados ou que os partícipes se obrigam a, em prazo estipulado, designar formalmente os responsáveis, com competência para tanto.

83. Eventuais subcláusulas da Cláusula de “Execução e Fiscalização” podem ainda estabelecer que a eventual necessidade de reformulação ou ajustes no Plano de Trabalho será efetuada após autorização dos órgãos partícipes, mediante parecer técnico das áreas competentes.

84. **RECOMENDA-SE** que conste cláusula sobre a inexistência de dotação orçamentária específica, ratificando assim a gratuidade do ajuste, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes.

85. Sem natureza financeira, a execução do acordo não acarretará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, pelo que, não se exige plano de aplicação de recursos financeiros ou cronograma de desembolso (incisos IV e V do §1º do art. 116 da Lei de Licitações).

86. No entanto, na hipótese de se verificar a necessidade de repasse de recursos financeiros, a fim de permitir a plena consecução do objeto do ACORDO DE COOPERAÇÃO, **alerta-se que os partícipes deverão celebrar convênio específico, obedecendo, nesse particular, ao disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e ao previsto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o que está resguardado por meio da subcláusula única da Cláusula em comento**.

87. Em prosseguimento à análise, **RECOMENDA-SE** a inclusão de dispositivo que trate dos **recursos humanos**, deixando expresso que não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais, registre-se, cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

88. Por envolver ACT cujo objeto é compartilhamento de dados, **RECOMENDA-SE** dispositivo que trate do dever de **sigilo**, por meio da qual os partícipes se comprometem a guardar sigilo dos dados e das informações postos à disposição, não podendo cedê-las a terceiros ou divulgá-las, sob qualquer forma, sem anuência expressa da parte fornecedora, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme as normas legais aplicáveis.

89. Também **RECOMENDA-SE** a existência de cláusula que trate da vigência. Sobre o seu teor, cumpre consignar que não se vislumbra óbice legal à fixação de vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses para Acordos de Cooperação Técnica desde que demonstrado que o respectivo prazo é compatível com o planejamento indicado no Plano de Trabalho, aplicando-se por analogia o prazo previsto no art. 57, II da Lei de Licitações.

90. Após o transcurso do prazo inicial de 60 (sessenta) meses, esta CONJUR/CGU tem entendido que não haveria óbice a nova prorrogação de 60 (sessenta) meses, **desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACT original, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro, atendendo-se, por fim, ao disposto no art. 116.**

91. Por sua vez, **RECOMENDA-SE** a inclusão de disposição que trate **da alteração e da rescisão**. Por meio dessa cláusula pode restar estabelecido, por exemplo, que o Acordo poderá ser alterado a qualquer tempo, exceto quanto ao seu objeto, mediante termo aditivo, e rescindido a qualquer tempo, por mútuo consenso, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos partícipes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

92. **RECOMENDA-SE** a previsão de cláusula acerca **da publicação** pelos partícipes, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do ente estatal envolvido, em consonância com o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

93. Por sua vez, **RECOMENDA-SE** seja regulada a **resolução de controvérsias e eleição de foro** no ACT. A referida cláusula deve fixar que as controvérsias acerca da execução do Acordo serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante do instrumento original.

94. Subcláusula à cláusula supra deve estabelecer ainda que, caso não seja possível a resolução do conflito, os signatários poderão solicitar o deslinde da controvérsia pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, utilizando-se para tanto, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – CCAF, instituída pela Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, do Advogado-Geral da União.

95. Por fim, a cláusula ou outra subcláusula deve prever que em caso das controvérsias não puderem ser solucionadas administrativamente, serão processadas e julgadas perante o Foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

96. O **LOCAL E DATA** deve ser colocado com dois espaços simples após o **texto de encerramento**, centralizado, indicando: cidade, sigla da unidade federativa e a data, todos separados por vírgula.

Exemplo:

Brasília, DF, de de 2020.

97. As **AUTORIDADES E REPRESENTANTES SIGNATÁRIOS** devem ter o nome das grafados em maiúsculo e negrito, indicando-se, na linha logo abaixo, o respectivo cargo, sendo somente a primeira letra de cada palavra em maiúsculo, utilizando-se também o negrito. Todo o texto é centralizado.

Exemplo:

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA**
MENDONÇA
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União *Ministro de Estado da Justiça e*
Segurança Pública

98. A s **TESTEMUNHAS** devem ser colocado após dois espaços simples às autoridades e

representantes signatários, indicadas pela expressão “Testemunhas” em negrito, devendo, após dois espaços simples, constar uma linha contínua para assinatura, indicando logo abaixo a expressão “nome” e na linha abaixo “CPF” ou “Documento de Identidade” sem negrito.

Exemplo:

Testemunhas

*Nome: Documento de
identidade:*

*Nome: Documento de
identidade:*

99. Registre que serão **sempre em número de duas as testemunhas**, por força do inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil.

100. **Por fim, alerta-se para a necessidade da área técnica observar a correta numeração das cláusulas do ajuste.**

III- CONCLUSÃO

101. Quanto ao presente Parecer Jurídico Referencial, poderá ser adotado nas situações de acordo de cooperação técnica celebrados com as Polícias Cíveis nos Estados, cabendo ao gestor observar todas as recomendações acima exaradas, **em cada procedimento, principalmente as destacadas (“RECOMENDA-SE”).**

102. Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do processo, com a formalização do Instrumento de Acordo de Cooperação Técnica tomando como base a minuta padronizada da Advocacia-Geral da União aprovada por meio do PARECER n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 00688.000718/2019-32)^[1].

103. Conforme recomendação exposta, nesta situação, **cabará ao gestor certificar nos autos, de forma expressa**, que o caso concreto amolda-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial, não havendo obrigatoriedade da submissão à CONJUR/CGU, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

104. Por evidente, **sempre que houver dúvida jurídica** não suprida pelos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial, **deverá o gestor submeter o processo à consulta específica desta Consultoria Jurídica**, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

105. Em observância ao Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017, **propõe-se adicionalmente:**

a. encaminhamento do presente parecer jurídico referencial à Consultoria-Geral da União, com abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF);

b. ciência do presente Parecer Referencial aos órgãos da Controladoria-Geral da União, indicando-se especificamente o encaminhamento de cópia desta manifestação à Secretaria-Executiva para ciência e adoção de providências, à CENOR, em razão da provocação pela edição desta manifestação e, finalmente, em atenção à competência prevista no art. 14, I do Regimento Interno da CGU, proponho o envio de cópia diretamente à Diretoria de Gestão Interna - DGI.

106. Recomenda-se, por fim, **que se dê ciência aos demais Advogados Públicos com atuação nesta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União do teor desta manifestação jurídica referencial.**

107. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 10 de julho de 2020.

BRUNO FROTA DA ROCHA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00723000163202099 e da chave de acesso 0116b19f

Notas

1. [^] Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/774221. Acessada em 10 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 453875232 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 13-07-2020 20:10. Número de Série: 45904765585471362973408992041. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

DESPACHO n. 00495/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00723.000163/2020-99

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Trata-se de parecer referencial sobre os acordos de cooperação técnica a serem firmados entre a CGU e os órgãos de Polícias Cíveis dos Estados da Federação. A formulação do referencial ocorre em atendimento à solicitação da CENOR (Despacho 1524840 nos autos do Processo NUP 00190.103051/2020-54), ante a demanda múltipla e uniforme de tais ajustes.

2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui pela dispensa da análise jurídica desta CONJUR/CGU das cooperações com o órgão de polícia civil, desde que o gestor certifique nos autos, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

3. À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2020.

(Documento assinado eletronicamente)

MARIANA BARBOSA CIRNE

Coordenadora-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00723000163202099 e da chave de acesso 0116b19f

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 459926520 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 13-07-2020 20:55. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00523/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00723.000163/2020-99

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 00495/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para:
- 2.1 trâmite via SEI à CENOR;
 - 2.2 ciência via Sapiens aos demais advogados lotados nesta Conjur;
 - 2.3 inclusão na Base de Conhecimento deste Ministério.

Brasília, 27 de julho de 2020.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00723000163202099 e da chave de acesso 0116b19f

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 467448249 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 27-07-2020 07:09. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
